



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362302-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante ANGELA APARECIDA DE PÁDUA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, extinguiram a ação, prejudicado o recurso. V.U. Declara voto favorável o 2º juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2362302-21.2024 – DOIS CÓRREGOS.

Agravante: Angela Aparecida de Pádua.

Agravada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Juiz: **Alexandre Vicioli.**

Voto 38.217

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão à exibição de contratos – Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documento como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente possível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente, o que não é o caso – Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via) – Extinção de ofício – Recurso prejudicado, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de produção antecipada de provas com exibição de documento movida pela agravante à agravada, indeferiu pedido de gratuidade de justiça, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento de custas, determinada comprovação do recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição (fls. 41/42 **dos autos de origem**).

Diz não ter condições de arcar com custas e despesas do processo, com juntada de documentação a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira. Sustenta auferir rendimentos mensais ínfimos, inferior a três salários-mínimos. Além disso, o acesso à justiça é Direito Constitucionalmente garantido. Colaciona jurisprudência. Pede antecipação de tutela.

Foi deferido efeito suspensivo e determinada a manifestação da agravante sobre o interesse processual (fls. 14/15) – do que feito (fls. 19/20).

É o relatório.

2. Anote-se que para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, em complementação às peças juntadas neste agravo, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Defiro justiça gratuita para o ato, ou seja, para fins de isenção do preparo recursal (art. 98, § 5º, CPC).

Recurso prejudicado – ação originária extinta de ofício. Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que se visa à exibição de contrato de empréstimo consignado (fls. 01/08).

Ocorre que é o caso de extinção. Afinal, efetivamente, a via

eleita não se mostra adequada. No sistema processual atual, a exibição de documentos não mais pode ser objeto principal de ação autônoma – passível apenas de ser requerida através doutros meios. Explica-se.

Em princípio, possível o pedido de exibição por meio do procedimento de produção antecipada de provas, que tem fundamento no que previsto no art. 381, III, do CPC.

Ocorre que, embora rotulado como tal, o pedido, no caso, não se trata de produção antecipada de provas, mas sim de pretensão que visa à exibição de documento para o ajuizamento de eventual ação principal em desfavor da ré.

Da petição inicial, vê-se que pretende a autora, em verdade, somente a exibição de documento, o que não se admite.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

APELAÇÃO - Ação de produção antecipada de provas - Pretensão de compelir o réu a exibir os documentos que justificassem a negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito - Demanda empregada como sucedâneo da extinta cautelar de exibição de documento - Interesse de agir na modalidade adequação não evidenciado - Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.349.453-MS não atendido - Documentação acostada que não prova a postagem nos Correios do pedido administrativo - AR juntado que não possui carimbo de postagem, assinatura do recebedor nem eventuais tentativas infrutíferas de entrega - Ausência de recusa administrativa do apelado - Sentença mantida - Recurso

desprovido (TJSP, Apelação nº 1009343-96.2017.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/04/2018).

Apelação. Ação de Produção antecipada de provas. Justiça Gratuita. Pretensão de exibição de contrato bancário firmado entre as partes a fim de produção antecipada de provas. Inadmissibilidade. Falta de interesse processual. Fundamentação da tese do REsp 1.349.453-MS de 02.02.15. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1005395-59.2017.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 09/05/2018).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP, Apelação nº 1006718-52.2017.8.26.0405, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lucila Toledo, j. 02/05/2018).

A respeito da questão, escreve Daniel Amorim de Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo”, JusPodivm, edição 2016, pág. 696, que “*A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será*

produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada”.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior¹ preleciona que “*A exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase probatória (NCPC, arts. 396 a 404), ou antes do ajuizamento da causa, como tutela cautelar em caráter antecedente (arts. 305 a 310)”*.

De se reconhecer, pois, carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação – julgado extinto o processo de origem, de ofício, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência, já que ausente citação.

3. Pelo exposto, extingue-se, de ofício, a ação originária (produção antecipada de provas) – prejudicado o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso

¹ *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 2015, p. 1.210.

Voto nº 36585

Agravo de Instrumento nº 2362302-21.2024.8.26.0000

Comarca: Dois Córregos

Agravante: Angela Aparecida de Pádua

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotando o relatório do douto relator, registro minha declaração de voto.

Ao contrário do defendido pelo i. relator sorteado, não se trata a presente demanda de “exibição de documentos”, mas sim de “**Produção Antecipada de Provas**”, ajuizada em 04.09.2024, sob a égide do novo Código de Processo Civil.

A inicial restou fundamentada pelo artigo 381, do CPC (fls. 04) e houve pedido certo e determinado para o fim de determinar ao réu a exibição dos documentos (fls. 08).

É cediço que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes, in verbis:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Dessa forma, tendo em vista que a autora conferiu à ação o caráter de produção antecipada de provas, em exordial, respeitosamente **entende-se que não há que se falar em via eleita inadequada, conforme defendido pelo i. relator.**

Contudo, para a pretensa exibição há posicionamento do STJ,

que determinou certos requisitos prévios para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a saber: a) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003050-43.2019.8.26.0554 -Voto nº 15997 - SRF 5 CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1.349.453 MS, Min. Luis Felipe Salomão.STJ, Dje. 02/02/2015) (g.n.).

Cumprе destacar ser essencial a análise do preenchimento de tais requisitos para ser configurado o interesse do agir, com o devido prosseguimento da demanda.

Feita esta consideração, necessário observar que a comprovação do atendimento dos requisitos supracitados constitui-se em ônus da parte demandante, que deve ser feita no momento do ajuizamento da ação.

Na hipótese dos autos, o autor não juntou qualquer documento apto a comprovar a relação jurídica existente com o réu, considerando que, no documento apresentado às fls. 26 dos autos principais, não consta qualquer identificação do referido banco.

Ademais, o autor não comprovou notificação administrativa válida enviada ao réu para demonstrar seu interesse de agir para obtenção do documento.

Isso porque, não se consegue verificar qual o meio que a notificação extrajudicial apresentada às fls. 27/28 foi enviada, se pelos correios ou pelo e-mail, não se tratando, portanto, de meio hábil a fim de comprovar o envio de notificação válida aos bancos réus.

Ainda, cumpre observar que a autora simplesmente pede aos réus o envio de todos os contratos existentes entre as partes.

Ou seja, não especificou cada um dos contratos requeridos nessa notificação, o que inviabiliza o atendimento pelo banco réu.

Nesse contexto, o autor não comprovou a relação jurídica existente entre as partes e a notificação válida encaminhada à Instituição Financeira ré, não cumprindo, portanto, com a exigência insculpida no recurso repetitivo como requisito da ação.

Assim, não é possível dizer que o Banco réu deixou de atender ao pedido administrativo e, nesse contexto, não há como assegurar que o réu provocou o ajuizamento da ação.

A propósito, em casos semelhantes o entendimento desta E. Câmara:

“Apelação. Produção Antecipada da Prova. Sentença que indeferiu liminarmente o pedido de exibição de documentos e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma. Parte autora não comprovou a resistência na via administrativa, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. Requerimento formulado pela autora que é desprovido de elementos idôneos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000947-58.2024.8.26.0596; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (g.n.).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Pretensão do autor de ver exibido o contrato que embasou a cobrança questionada - Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade para cautelar de exibição de documentos (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição), que se aplica analogicamente ao caso de produção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada de provas - Mantido o decreto de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006084-49.2024.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (g.n.).

Assim, em que pesem as argumentações expendidas pelo recorrente, a não comprovação da relação jurídica entre as partes e de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável demonstram a ausência de uma das condições da ação, diante da falta de interesse processual.

Feitas tais considerações, **o caso é de não se conhecer do recurso e decretar, de ofício, a extinção da ação por carência ante a falta de interesse de agir, com base no art. 485, inciso VI do CPC.**

Assim e em harmonia com todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB593
7	10	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A547695

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2362302-21.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.